



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900063002562

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Parecer Projeto de Lei Dep. Estadual Virmondes Cruvinel.

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 4/2020

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás solicita apreciação e parecer desse Conselho a respeito do Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Estadual Virmondes Cruvinel que propõe disciplinar a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior no âmbito do estado de Goiás.

A origem da empresa júnior deu-se no ano de 1967, em Paris – França, denominada EJ na ESSEC (L'Ecole Supérieure des Sciences Economiques et Commerciales de Paris). Naquela época, alunos da instituição de ensino, convictos da necessidade de complementação dos seus conhecimentos por meio da aplicação prática, criaram a Junior-Enterprise, uma associação cujo objetivo era proporcionar uma realidade empresarial antes da conclusão dos cursos que eles estavam realizando.

A partir de 1990, por muitos outros países como Canadá, Camarões, África do Sul, Marrocos, Japão, Equador, EUA entre outros, também já contavam com empresas juniores.

No Brasil, o conceito empresa júnior surgiu em 1987, por meio da Câmara de Comércio Franco-Brasileira. No entanto, apenas em 1989, na Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas - FGV foi fundada a primeira empresa júnior denominada Júnior GV, atual Empresa Júnior Fundação Getúlio Vargas.

Com objetivo de prestar serviços, administrar projetos, apresentar idéias e realizar todos os procedimentos de uma empresa sênior, a empresa júnior é formada exclusivamente por estudantes de graduação e representantes de um ou mais cursos de uma instituição de ensino superior, que oferece valores abaixo do mercado e reverte todo o lucro para captação e fomento do próprio projeto.

De acordo com um estudo feito pela Confederação Brasileira de Empresas Juniores da Brasil Júnior, o Brasil é um dos países com o maior número de empresas abertas, com mais de 11 mil universitários associados nos diversos estados e no Distrito Federal, realizando projetos dentro de instituições de ensino superior. Isto significa dizer que as empresas juniores ajudam no desenvolvimento da prática, atuando como qualquer empresa atuaria no mercado, o que dá vivência ao aluno e experiência ao lidar com pessoas fora do meio acadêmico e com o mundo pós universidade.

A Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016 da presidência da República disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores com funcionamento em instituições de ensino superior no País.

O projeto de Lei em análise, para o Estado de Goiás, diferencia da legislação federal nos seguintes itens:

Exclui o § 2º do Artigo 7º que diz: E permitida a contratação da empresa júnior por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e de publicidade.

Inclui os Artigos 10, 11 e 12, com o seguinte teor:

Artigo 10 As empresas juniores concorrerão em igualdade nas contratações públicas sendo concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, não lhe sendo impingida qualquer tentativa que a desqualifique.

Artigo 11 O Estado adotará e regulamentará políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as empresas juniores.

Artigo 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no Artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

O Decreto nº 9.506/2019 que dispõe sobre incentivos à inovação e pesquisa científica e tecnológica com o objetivo de consolidar o desenvolvimento na área de CT&I em Goiás é um documento que auxiliará para a abertura de novas possibilidades de parcerias por meio de universidades, criando mecanismos que promovem, estimulam e facilitam a cooperação e a integração entre a academia, institutos de ciência e tecnologia públicos e privados, empresários e o governo, para levar o conhecimento científico produzido nas universidades até os empresários e a sociedade em geral. Esse Decreto também promoverá indiretamente as atividades das empresas juniores no estado de Goiás.

Com base na documentação que instrui os autos, no amparo legal já existente em nível federal e no dever do Estado, apoiando a inserção dos estudantes no meio empresarial, ajudando no desenvolvimento da prática e na experiência destes ao lidar com pessoas fora do meio acadêmico e com o mundo pós universidade, este Conselho se manifesta favorável ao Projeto de Lei, proposto pelo Deputado Estadual Virmondes Cruvinel, considerando que uma legislação em nível estadual fortalece o movimento das empresas juniores e possibilita a ampliação da atuação/prestação de serviços no Estado.

Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade Conselheira Relatora

Parecer aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE**, **Conselheiro** (a), em 20/02/2020, às 09:38, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO**, **Presidente do Conselho**, em 20/02/2020, às 16:30, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000011674498 e o código CRC B16D00FF.

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821

Referência: Processo nº 201900063002562

SEI 000011674498